



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 2-2017

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 760, de 22 de dezembro de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 760, de 22 de dezembro de 2016, que “*Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal*”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória*”.

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

Em breve sinopse, a Medida Provisória nº 760/2016 (MPV 750/2016) promove a alteração de dispositivos da Lei 12.086/2009, de forma a incluir a antiguidade entre os critérios de seleção de praças que concorrerão às vagas disponíveis nos diversos quadros de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ambos do Distrito Federal.

Segundo a exposição de motivos nº 00369/2016 MP, de 20 de dezembro de 2016, atualmente, “o ingresso nos quadros em referência ocorre, exclusivamente, pelo critério do mérito intelectual, que prevê seleção interna de praças que cumprem requisitos tais como diploma de graduação em nível superior”. A adoção do critério da antiguidade, prossegue o texto expositivo, “privilegia os militares veteranos, que prestaram bons serviços por longos períodos, mas que já alcançaram a última graduação dos quadros de praças e não possuem mais perspectivas de progressão funcional”.

Acerca dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo argumenta apenas que, segundo os interessados na Medida Provisória, a perspectiva de ascensão na carreira motivaria a permanência do militar na respectiva corporação, justificando a urgência da MPV em comento.

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Os dispositivos alterados ou incluídos pela Medida Provisória, como antecipado, dizem respeito a critérios de seleção para promoção de praças no âmbito das corporações distritais militares. A efetiva ascensão do militar, contudo, continua sujeita à existência e disponibilidade de vaga no respectivo quadro de oficiais.

Desse modo, uma vez que a mera modificação de parâmetros para seleção de candidatos não implica diretamente a progressão funcional – momento em que, de fato, é observado o aumento de despesas da União – verifica-se que as inovações trazidas pela MPV 760/2016 tem apenas caráter normativo, sem influenciar nas receitas ou despesas na esfera federal.

São esses os subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 760, de 22 de dezembro de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 9 de janeiro de 2017.



Dayson Pereira Bezerra de Almeida

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira